

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

LEANDRA DA SILVA FURTADO

AS IMPLICAÇÕES DA ALTERAÇÃO NA MAIORIDADE PENAL

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

LEANDRA DA SILVA FURTADO

AS IMPLICAÇÕES DA ALTERAÇÃO NA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Ana Paula Chaves Amador.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

Dedico este trabalho aos meus pais: Raimundo e Madalena, que me apoiaram em todos os momentos. Aos meus irmãos: Luciano, Luciana, Leandro e Lessandra, sobrinhos e familiares. Minha professora orientadora, Ana Paula Chaves Amador e a todos que este trabalho científico possa colaborar como material de pesquisa.

Agradeço a Deus, que me abençoou e me conduziu, nessa grande caminhada. Aos meus queridos pais, Raimundo e Madalena, que me permitiram um lar de paz e amor, me ensinando valores humanos fundamentais para exercer a cidadania plena, me incentivando e apoiando durante minha vida e na trajetória acadêmica. Aos meus irmãos, sobrinhos e familiares. A minha professora orientadora que sempre esteve disposta a ajudar e contribuir para o meu aprendizado. Enfim agradeço a todos que fizeram parte dessa enorme conquista.



‘Educação não transforma o mundo.

Educação muda as pessoas.

Pessoas transformam o mundo’.

(PAULO FREIRE)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo, mostrar que a Redução da Maioridade Penal, não deve ser considerada a solução para acabar com a criminalidade e violência no país. Não deve se pensar que aprisionar crianças e adolescentes irá solucionar a crise na segurança pública. As crianças e os adolescentes são vulneráveis, apresentam características distintas das de um adulto e por esse motivo podem ser facilmente aliciadas e assim influenciadas a cometerem crimes. Está disposto na Constituição Federal que a maioridade se dá aos dezoito anos de idade, as crianças e os adolescentes são amparados pelo Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). O sistema prisional brasileiro encontra se em estado precário, sem nenhuma condição de abrigar os presos e também não tem estrutura para receber menores infratores, dessa maneira não irá cumprir o objetivo de ressocialização do menor.

Palavras Chaves: Maioridade penal, redução, ato infracional e Estatuto da Criança e do adolescente.

ABSTRACT

This paper aims to show that the reduction of the penal age should not be considered as the solution to end crime and violence in the country. We should not think that imprisoning children and adolescents will solve the crisis in public safety. Children and adolescents are vulnerable, have characteristics distinct from those of an adult and can therefore easily be encouraged and thus influenced to commit crimes. The Federal Constitution establishes that the age of majority is given at the age of eighteen, children and adolescents are trimmed by the Child and Adolescent Statute (ECA). The Brazilian prison system finds itself in a precarious state, with no condition to shelter the prisoners and also does not have the structure to receive minor offenders, in that way it will not fulfill the objective of resocialization of the minor.

Keywords: criminal majority, reduction, infraction and Statute of the Child and the adolescent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPITULO 1	10
1.HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL	10
1.1 Histórico da Maioridade Penal e o Código Civil	10
1.2 Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente	13
1.3 PEC 171/93	17
1.4 Ministério Público e conselho tutelar	17
CAPÍTULO 2	19
2 A CRIMINALIDADE DOS MENORES NO BRASIL	19
2.1. Fatores que contribuem para a criminalidade no Brasil	19
2.1.1. Fatores que levam os adolescentes cometerem atos infracionais.....	21
2.2. Condições do sistema carcerário no Brasil	24
2.2.1. Comparação dos tipos de crimes praticados por menores infratores e maiores	27
2.2.2. Função do sistema prisional	30
CAPÍTULO 3	35
3 PARTICULARIDADES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	35
3.1. Características das faixas etárias	35
3.2. Influência do contexto na maturidade do adolescente	39
3.3. Políticas públicas.....	40
3.4. Ressocialização do menor infrator	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	45

INTRODUÇÃO

Com o aumento da violência no país, as autoridades competentes e a população discutem a redução da maioridade penal. É um erro pensar que encarcerar crianças, privando-as da educação, trabalho e lazer, irá solucionar os problemas de segurança pública.

Neste trabalho será abordado a redução da Maioridade Penal em três Capítulos: Capítulo 1 Histórico da Maioridade Penal, Capítulo 2 Criminalidade dos menores no Brasil, Capítulo 3 As particularidades da criança e adolescentes. Com o objetivo de mostrar a real situação da criança e do adolescente no País.

No primeiro Capítulo será disposto o Histórico da maioridade penal, perpassando pelo Código Civil, trazendo o entendimento da Constituição Federal, mostrando a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecer a Proposta de Emenda Constitucional (PEC 171/93) e também o posicionamento do Ministério Público e do conselho tutelar.

No segundo Capítulo será discutido a Criminalidade dos menores no Brasil, abordando os fatores que levam os adolescentes cometerem atos infracionais, as Condições do sistema carcerário no Brasil que são extremamente precárias, a Comparação dos tipos de crimes praticados por menores infratores e maiores e a função do Sistema Prisional.

No terceiro Capítulo será apresentada as particularidades das crianças e adolescentes trazendo à baila as características das faixas etárias mostrando as fases de desenvolvimento, a influência do contexto na maturidade do adolescente, trazendo políticas públicas com o intuito de direcionar o melhor caminho para diminuir a violência infanto juvenil e a ressocialização do menor infrator que conseqüentemente irá reduzir a reincidências de crimes significativamente.

Pretende-se levantar a problemática dos malefícios e benefícios que a redução da maioridade pode trazer para o Brasil enfatizando os problemas que poderão surgir com a redução da Maioridade Penal.

As crianças, devido a sua vulnerabilidade, são aliciadas para as práticas de crimes. A falta de atenção familiar que deveria reforçar o amor e princípios morais, a facilidade em persuadir e manipular, o poder hierárquico que os adultos tem sobre elas são motivos para essa marginalidade.

Com o aprisionamento de menores em fase de desenvolvimento junto com adultos inescrupulosos, teremos somente gastos desnecessários com construções de presídios mal

estruturados, onde ficarão alojados em situações subumanas aumentando a revolta dos jovens infratores.

Noticiários mostram crianças de várias idades sendo usadas por criminosos para o tráfico de drogas, roubos, furtos e até mesmo por homicídios, reforçando a ideia de que a redução da maioridade pouco irá resolver tal problema da criminalidade, pois o aliciamento pode ocorrer em diversas faixas etárias.

Para diminuir a criminalidade e violência no país deve-se pensar em políticas públicas, acesso à educação de qualidade, reforçar o papel da família e não violar os direitos das crianças e adolescentes. Com certeza é preciso cuidar do futuro do nosso país que são os jovens de hoje.

Pensando em um país melhor precisamos discutir com as autoridades competentes e a sociedade maneiras eficazes para amenizar a terrível situação que se encontram nossos jovens. O crescente número de crianças e adolescentes no mundo do crime aterroriza a população, dessa maneira não podemos “fechar os olhos” diante desta “crise social”.

CAPITULO 1

1.HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL

1.1 Histórico da Maioridade Penal e o Código Civil

O crescimento desenfreado da violência no Brasil está assustando toda a população e preocupando as autoridades competentes. Algumas discussões apontam que a causa do aumento da violência ocorre por menores infratores, trazendo à baila a redução da maioridade penal, o que iremos mostrar no decorrer dessa pesquisa, é que essa não será a solução para resolver os índices de violência no país.

Maioridade civil é quando a pessoa atinge uma idade mínima estipulada em lei para ser capaz de responder pelos seus atos civis perante a sociedade, sendo responsáveis pelas suas decisões e cientes de seus direitos e deveres. No Brasil essa idade em que a pessoa é considerada adulta e capaz é aos 18 anos, sendo previsto no código civil artigo 5º: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

A partir do Código Civil de 2002, a maioridade civil passou a ser atingida aos dezoito anos, seguindo uma tendência já firmada em nossa sociedade, no sentido de chamar os jovens à responsabilidade mais precocemente, igualando-a, nesse aspecto, à maioridade criminal e trabalhista. (GAGLIANO, FILHO, 2016, p.152.).

Os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos são considerados incapazes relativamente segundo o código civil, pois, eles podem usufruir de alguns direitos civis como o voto e casarem-se. Porém para outros casos os menores de dezoito anos não poderão praticar nem mesmo com autorização dos pais como pleitear a carteira de habilitação.

É importante ressaltar que maioridade civil passou a ser adquirida a partir dos dezoito anos com o Código Civil de 2002, pois ante essa data a maioridade Civil era adquirida aos vinte e um anos.

Já na maioridade penal ocorre quando a pessoa atinge a idade mínima em que ela poderá ser considerada capaz de responder criminalmente pelos seu atos como adulto. No Brasil alcança a maioridade penal quando alcança a idade de dezoito anos. Tanto a maioridade civil quanto a maioridade penal são de dezoito anos, mas não estão relacionadas obrigatoriamente.

Registre-se, porém, que não há nenhuma correlação obrigatória entre a maioridade civil e a imputabilidade penal. A coincidência do marco temporal dos dezoito anos é acidental, constituindo-se muito mais uma exceção do que uma regra na história jurídica do Brasil (o código Criminal do Império de 1830, por exemplo, fixava a responsabilidade em 14 anos). Quanto às atenuantes ligadas a critérios etários, da mesma forma, não há qualquer relação com a idade de capacidade civil, estando mais relacionada à sua própria formação psicológica. (GAGLIANO, FILHO, p. 152.).

Os aspectos históricos da maioridade penal no Brasil foi retratada ao longo dos anos por alguns instrumentos normativos relevantes para se chegar nos dias atuais, o primeiro código criminal do Império do Brasil foi criado com influencias de códigos criminais de outros países, porém não se vinculou a nenhum se mantendo original.

A Carta Magna brasileira, outorgada em 25 de março de 1824 por D. Pedro I, acolheu em seu artigo 179 princípios sobre direitos e liberdades individuais, alterando, em parte, o sistema penal em vigor. O parágrafo 18 do citado dispositivo consignou a imperiosa necessidade de elaboração de “um Código Criminal, findado nas sólidas bases da justiça e da equidade”. (PRADO, p. 117).

No ano de 1927 foram apresentados, projetos do Código Criminal para o Brasil, para serem analisados pela comissão. Somente em 1930 o imperador Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império do Brasil.

Em 4 de maio de 1827, Bernardo Pereira de Vasconcellos apresentou um projeto de código criminal e, logo em seguida, José Clemente Pereira fez o mesmo. Ambos os projetos foram encaminhados a uma comissão para análise e parecer. Apesar de se reconhecer a excelência dos projetos, proferiu –se o de Bernardo Pereira de Vasconcellos, “por ser aquele que, mais munido na divisão de penas, cuja prudente variedade muito concorria para a bem regulada distribuição delas, poderia mais facilmente levar-se a possível perfeição com menor número de retoques acrescentados àqueles que já a comissão lhe dera, de acordo com seu ilustre autor”. Em 16 de dezembro de 1830, o imperador D. Pedro I sancionava o Código Criminal do Império do Brasil, primeiro código autônomo da América Latina. O novo texto fundou-se nas ideias de Bentham, Beccaria e Mello Freire; no Código Penal francês de 1810, no Código da Baviera de 1813, no Código Napolitano de 1819 e, especialmente, no Código da Louisiana de 1825, de autoria de Levingston. No entanto, não se filiou estritamente a nenhum deles, “tendo sabido mostrar-se original em mais de um ponto”. (PRADO, p.117.).

De acordo com o código Criminal do Império criado em 1830, a maioridade era aos 14 anos. Segundo PRADO (2004, p.118), o Código do Império: “declarava isento da responsabilidade penal o menor de 14 anos (art. 10, §1º)”. Os adolescentes menores de quatorze anos que cometessem crimes eram considerados irresponsáveis, porém, era considerado o fator biopsicológico, e assim, ao se ao analisar a conduta do adolescente ficando constatado que agiu com discernimento eles eram levados para as chamadas “casas de correções”, onde permaneciam, no máximo, até completar dezessete anos de idade. Aos

maiores de quatorze anos e menores de dezessete as penas seriam dois terços da pena que um adulto cumpria, o adolescente até vinte um anos ainda gozaria das especificidades da menoridade.

O Código Penal de 1890, era chamado de Código Republicanos, pois foi promulgado após a proclamação da república, neste dispositivo dizia que os menores de nove anos eram considerados inimputáveis, e até os quatorzes anos era avaliada a capacidade de discernimento, já para os maiores de quatorze anos eram considerados imputáveis.

Com o advento da República, Baptista Pereira teve o encargo de elaborar um projeto de Código Penal, o que foi feito, e em 11 de outubro de 1890 era convertido em lei. Na condições em que o trabalho foi realizado, não se podia esperar muito do novo diploma legislativo penal. Com efeito, elaborado de forma apressada e antes da Constituição Federal de 1891. (PRADO, p. 119.).

Em 1927 foi instituído o Código de menores, que trouxe mudanças significativas para a menoridade no Brasil, a partir desse código o fator biopsicológico foi abolido e os menores de quatorze anos foram considerado inimputáveis, não eram mais punidos pelo direito penal. Com este instrumento normativo os adolescente de quatorze até dezoito anos que cometessem crimes passavam por procedimentos diferentes dos adultos que cometessem crimes. E nesta época a maioridade penal somente era alcançada ao completar 18 anos. Em 1979 vigorou um novo Código de Menores havendo mudanças na doutrina de “situação irregular da criança”.

Em 1937 foi apresentado um projeto de Código Criminal brasileiro e sancionado o Código penal de 1940, o qual está em vigor até os dias atuais, e também ficou instituído que a maioridade penal seria de dezoito anos, sendo considerados os menores desta idade inimputáveis, não podendo ser punidos como adultos. Os menores infratores iriam ser atendidos através de leis específicas.

O Código penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, mostrando-se bastante atrasado em relação à ciência de seu tempo. Foi alvo de severas críticas, sendo logo objeto de estudos visando à sua substituição. Em 1937, Alcântara Machado apresentou um projeto de Código Criminal brasileiro, que acabou sendo sancionado, por decreto de 1940, como Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais, tendo sido reformado em sua parte geral pela lei 7.209/1984. (PRADO, p. 128.).

O Código Penal de 1969, proposto a partir do Decreto Lei 1001/1969, no período do regime da ditadura nunca vigorou, devido as críticas foi revogado pela Lei nº 6578/ 1978.

1.2 Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente

A Constituição Federal de 1988, é considerada a norma maior, que rege o regimento jurídico do Brasil, sendo um mecanismo de organização social com o objetivo de harmonizar a relação entre as pessoas e o Estado. Nela contém cláusulas pétreas que são artigos da constituição Federal que não podem ser alterados, sendo considerado um dispositivo constitucional imutável. A Constituição Federal pontuou em seu texto constitucional no artigo 60 o que seria cláusulas pétreas e também enfatizou a impossibilidade de alterá-las.

Art. 60. A constituição poderá ser emendada mediante a proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

O artigo 228 da Constituição Federal de 1988 diz: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Neste artigo o legislador instituiu que a maioridade penal será quando a pessoa atingir dezoito anos completos e antes disso ele só será submetido a lei especial. Desta maneira o artigo é configurado cláusula pétrea e não poderá ser alterado, pois trata de direitos e garantias fundamentais.

O Código Penal em seu artigo 27, também traz o mesmo texto que o artigo 228 da Constituição Federal. “Os menores de 18 (dezoito)anos são penalmente inimputáveis ficando sujeitos, às normas estabelecidas na legislação especial”. Também está disposto no Estatuto da criança e do adolescente. O ordenamento jurídico brasileiro enfatizou em suas normas a necessidade de amparar o menor, diante da sua situação de vulnerabilidade tendo seu desenvolvimento psíquico e biológico incompleto e ainda não tendo capacidade de responder

pelos seus atos pelo código penal, por ainda não ter maturidade e capacidade de entender o ato ilícito que possa vir a praticar.

Cabe destacar que a redução da maioridade penal é uma questão além de segurança pública é uma questão social, que implicará não só os jovens de hoje mas também as gerações futuras e conseqüentemente o futuro do país.

O Estatuto da criança e do adolescente – ECA, Lei nº 8.069 promulgada no dia 13 de julho de 1990, é considerado uma grande conquista para toda a sociedade, pois se configura um relevante instrumento normativo que protege os direitos infanto-juvenis, impedindo que o menor seja exposto a alguma decisão arbitrária, constrangedora ou até mesmo criminosa.

O ECA assegura a criança e ao adolescente os direitos fundamentais à vida, à saúde, a liberdade, ao respeito, à família e à dignidade da pessoa humana.

ART. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

[...]

ART. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

ART. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

ART. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

ART. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A criança e o adolescente são sujeitos de direitos, sendo eles a educação, profissionalização e à proteção no trabalho. Estes direitos são considerados essenciais para a vida da criança e adolescentes, pois a partir da educação de qualidade e comprometida com a sociedade realmente poderemos ter cidadãos que irão realmente colaborar para a transformação do mundo.

ART. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – direito de ser respeitado por seus educadores;
- III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

ART. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

ART. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

A Lei nº 8.069/90, é uma lei especial que disciplina a punibilidade dos menores que praticam atos infracionais. Está disposto nos artigos 103 até 105:

ART. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

ART. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

ART. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Os menores que comentem atos infracionais terão seus direitos individuais protegidos como a liberdade exceto quando em flagrante delito e também será informado de seus direitos no momento da apreensão. No ECA traz nos artigos 106 até 109:

ART. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

ART. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

ART. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

ART. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Os adolescentes apreendidos deverão ter o direito ao devido processo legal assegurando todas as etapas de um processo e também todos os requisitos assegurados pela Constituição Federal. O adolescente terá direito a ser assessorado por advogado, a assistência jurídica gratuita e igualdade na relação processual. Assim disposto nos artigos 110 e 111 do ECA:

ART. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

ART. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III – defesa técnica por advogado;
- IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Um dos argumentos enfatizados pela sociedade como motivo para a redução da maioridade penal é que o menor infrator não recebe punição pelos seus “crimes”, porém isto não é verídico, pois eles são submetidos as medidas Sócio- Educativas que são de advertência até mesmo internação em estabelecimentos educacionais. Assim disposto nos artigos 112 até 114:

ART. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

ART. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

ART. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

1.3 Proposta de Emenda Constitucional- PEC 171/93

A PEC 171/93 é uma emenda constitucional criada com o objetivo de reduzir a maioria penal de 18 anos para 16 anos em alguns casos, principalmente quando ocorre crimes hediondo, e também altera o artigo 228 da Constituição Federal que diz que os menores de dezoito anos são inimputáveis e são sujeitos a lei especial. A emenda ainda busca aprovação no senado, porém é bastante discutida pela sociedade.

O projeto de Emenda à constituição nº 171, de 1993, agora refeito, pretende alterar a maioria penal. Antes, a alteração era para quaisquer tipos de crimes. Para conseguir aprovar o projeto, a redução foi restringida para os crimes hediondos, homicídio doloso (incluindo o homicídio simples) e a lesão corporal seguida de morte. Em primeiro turno, na câmara e duas no Senado. Existe também o projeto “Serra” (nº 33, de 2015), que foi aprovado pelo Senado em 14 de julho de 2015, devendo ser votado na Câmara (este é um projeto de lei). A grande modificação no caso de aplicação do regime especial, poder-se-ia prolongar esse período por até dez anos. Talvez, esse Projeto seja um meio termo, visando estabelecer regras mais rígidas para uma execução de medidas socioeducativas, que atualmente não vem funcionando adequadamente. Vamos acompanhar a evolução legislativa e comentando eventuais alterações na internação e na imputabilidade. (ISHIDA, 2016, p. 306.).

Diante do Histórico Penal Brasileiro e a aprovação da PEC/93, podemos dizer que a sociedade iria passar por um estado de retrocesso nas condições dos menores, pois os direitos reconhecidos e conquistados pelos menores serão extintos e a violação será nítida. Com a emenda constitucional, a redução da violência e criminalidade não será reduzida é uma utopia acreditar nesta possibilidade, o que torna nítido é o posicionamento do Estado em querer encarcerar jovens sem ao menos tentar medidas para atender os jovens e adolescentes do país.

1.4 Ministério Público e conselho tutelar

O conselho tutelar é um órgão encarregado de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, está disposto no ECA no artigo 131. Segundo Ishida, (2016, p. 393), “O conselho tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”.

Os conselhos tutelares são entidades não governamentais de proteção integral da criança e do adolescente. Conta com a participação de pessoas da sociedade, que são eleitos para proteger a criança e o adolescente, sem poder jurisdicional, podendo interferir em conflitos menores e também fazer encaminhamento ao juízo da infância e juventude nos casos que não compete ao conselho.

O ECA foi a primeira legislação a criar os Conselhos Tutelares, dentro ainda da ampliação dos entes participativos da defesa dos direitos da criança e do adolescente. Tratava-se de uma ideia do desembargador Amaral do TJSC, com a introdução dentro de uma democracia participativa dos conselhos (de direito e tutelares) (www.promenino.org.br). Foi pensado inicialmente como conselho da Comunidade, onde o poder de decisão seria ainda maior. Ao contrário do anterior Código de Menores, a participação da sociedade foi repensada, passando a existir órgãos como os Conselhos de Direito e os Conselhos Tutelares. Definidos na íntegra pelo artigo supra, os Conselhos tutelares têm sua função delineada de forma clara e simples em *Diretrizes institucionais: infância e juventude*. (ISHIDA, 2016, p. 393.).

Em cada município é instalado uma unidade do conselho tutelar ou mais de uma depende da necessidade da população, ou seja, em grandes centros urbanos pode ser instalados mais de um para atender a grande demanda. Segundo o artigo 132 do Estatuto da criança e do adolescente:

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) conselho tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (ISHIDA, 2016, p.394.).

A atuação do conselho tutelar é em busca do benefício e interesse da criança e do adolescente. Quando o menor tem qualquer direito infringido ou lesado, o ECA é o dispositivo legal a ser consultado.

O Conselho Tutelar, como órgão de proteção aos interesses do menor, deve fazer o atendimento inicial. As medidas geralmente aplicadas são de solicitações de vagas nas escolas públicas, visitas domiciliares no caso de notícia crimínica de maus-tratos etc.

O Conselho Tutelar possui, além disso, uma variada gama de funções, como poder de aplicação de medida de proteção, podendo requisitar serviços na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Isso significa que as entidades devem atender às requisições do Conselho Tutelar, exceto na impossibilidade justificada. A Lei nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014, inclui profissionais, de treinamento de pessoas para reconhecerem e comunicarem maus-tratos em crianças e adolescentes. (ISHIDA, 2016, p.402.). Compete ao Conselho tutelar a aplicação das medidas de proteção na situação do art. 98 (situação irregular) e 105 (criança que cometa ato infracional). Neste caso, pode aplicar qualquer das medidas elencadas no art. 101, exceto a colocação em família substituta, que exige procedimento judicial. (ISHIDA, 2016, p.402.).

O Conselho Tutelar tem a obrigação de comunicar ao Ministério Público quando os direitos da criança e do adolescentes forem violados para atuarem juntos na proteção do menor. Segundo Tavares, (2001, p. 262): “O conselho tutelar tem a obrigação de oficiar junto ao Ministério Público, dando notícia e os elementos e prova que tiver de atos atentatórios praticados contra os direito e interesses infanto-juvenis”.

O Ministério Público desempenha diversas atribuições na sociedade e atua também em situações que envolvam crianças e adolescentes, estando disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 200: “As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.” ISHIDA, 2016, p. 616. As atribuições vão além de questões familiares abrangendo também os interesses individuais, coletivos, educacionais e na esfera criminal que envolva a criança e adolescente.

O Ministério Público, com o advento da CF, recebeu inúmeras atribuições que ampliaram largamente suas funções. Seguindo essa tendência, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou suas atribuições nos arts. 200 a 205. O antigo “curador de menores”, que anteriormente se limitava aos pedidos de colocação em família substituta, ampliou sobremaneira suas funções, passando a possuir legitimidade para interceder em favor dos interesses individuais, coletivos e difusos das criança e do adolescente. A educação (art. 208 do ECA) passou a também ser “pauta” dos assuntos ministeriais, assumindo o Promotor de Justiça da Infância e Juventude grande importância no que tange à fiscalização da políticas públicas vinculadas a essa área social. Tendo a participação de membros do *Parquet* na elaboração do texto legal, passou a possuir atribuições anteriormente não previstas como a remissão, que acabou se repetindo na esfera criminal com a proposta de transação e da suspensão condicional do processo. O CPC de 2015 prevê em seu art. 176 que “O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. ISHIDA, 2016, p. 615.)

A atuação do Ministério Público também abrange os atos infracionais, na concessão do ato de remissão, acompanha as medidas sócio educativas, o inquérito civil e ação pública, fiscaliza os estabelecimentos que abriga os menores infratores e também a requisição de serviços auxiliares. O Ministério Público atuará em defesa dos interesses e das crianças e adolescentes.

CAPÍTULO 2

2 A CRIMINALIDADE DOS MENORES NO BRASIL

2.1. Fatores que contribuem para a criminalidade no Brasil

A criminalidade no Brasil assusta toda a população que vive em um “encarceramento sem grades”. Enfrenta-se uma época que não se pode sair de casa, não se pode usufruir de lazer e também não se pode adquirir nada de valor, pois, ocorre diversos furtos e roubos. Também há vários outros crimes que abalam a segurança pública no Brasil como: Os crimes de homicídios, feminicídios e crimes que surgem por motivações diversas. O aumento desenfreado desta criminalidade que inibe a paz das pessoas se dá por fatores sociais.

A desigualdade social é um dos fatores que incide diretamente na criminalidade. Vivemos em um país que poucas pessoas detêm grande poder econômico chamadas de classe dominante e uma grande parte da população vive com muito pouco chamada de classe dominada, desta maneira a classe dominada busca sobreviver em um ambiente de miséria, sem oportunidade de inserir-se ativamente na sociedade, pois não haverá para o miserável oportunidade de emprego e nem mesmo de tentar se inserir no mercado de trabalho.

A situação econômica é forte influência nos fenômenos da criminalidade, temos políticas salariais arbitrarias; grandes indústrias fechando suas portas por estarem passando por crises; atividade comercial na expansão; desempregos e dificuldade de achar colocação no mercado de trabalho; aumento velado da inflação e especulação, aumentando o baixo poder aquisitivo popular e finalmente sob o escudo protetor da justiça, muitos acumulam riquezas, pelas leis que fazem para proteger a coletividade, e que, na verdade camuflam a impunidade dos potentados da exploração da economia. (GARRIDO, 2006, p. 2).

O desemprego que é crescente no país e a dificuldade de se inserir no mercado de trabalho, faz com que os roubos e furtos aumente cada vez mais. As pessoas precisam sobreviver e o trabalho proporciona uma vida melhor e digna na falta dele os crimes aumentam e a violência também, por esses motivos os criminosos e até mesmo trabalhadores desempregados cometem crimes em busca de dinheiro para conseguir “cuidar” da sua vida e dos familiares ou até então para sustentar o seu vício.

A industrialização e o crescimento populacional colaboram para a criminalidade, o crescimento urbano traz benfeitorias mas, com elas vem as diferenças culturais, financeiras e também o preconceito colaboram para o surgimento dos crimes.

A migração e a imigração sempre trazem consequências para a convivência social. Tanto para aqueles que chegam, quanto para aqueles que já estão situados no lugar escolhido pelos imigrantes e migrantes. Esse convívio pode gerar conflitos sociais, pois novos costumes, usos, valores e hábitos são trazidos para dentro da nova coletividade escolhida. A dificuldade de absorver novos imigrantes e migrantes no mercado de trabalho provoca o aumento da pobreza e da miséria, sendo fatores que desencadeiam a criminalidade. (GARRIDO, 2006, p. 14).

Também são motivação de crimes os vícios em drogas e álcool. Para manter o vício os dependentes roubam, furtam e até mesmo cometem crimes hediondos e algumas vezes estão sob o efeito do uso desses entorpecentes quando cometem os crimes.

Deve se acreditar que a dificuldade em se viver em uma sociedade com diversas desigualdades sociais em que não há investimentos em políticas públicas que venha sanar a falta de estrutura, saneamento, moradia, educação e planejamento social a criminalidade não irá diminuir, está diminuição somente irá ocorrer quando o Estado atender a população não somente de punir o adulto criminoso mas, sim quando oferecer para a população cuidados essenciais desde a infância.

A solução do problema da crescente criminalidade decorre da que for dada à infância desajustada ou em perigo. E esta por sua vez prende-se frontalmente com a situação de miséria na alimentação, cuidados médicos, habitação, ajuste doméstico e ambiente social salutar. (CARVALHO, 1981, p. 113).

2.1.1. Fatores que levam os adolescentes a cometerem atos infracionais

Diariamente a população sofre com violência e a criminalidade no país, esse problema social cresce assustadoramente, uns dos motivos que colaboram para esse crescimento excessivo são os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes.

É importante ressaltar que o envolvimento infanto-juvenil no crime não é apenas porque as penalidades são consideradas “brandas”, mas, há fatores relevantes de interesse social que devem ser trazidos à baila.

A Família deve ser considerada mais do que um agrupamento de pessoas com vínculos de parentescos e sim como um grupo de pessoas com laços de afinidade que proporciona um local de amor, fraternidade, respeito e moral. No ambiente familiar a criança e o adolescente irão aprender a se socializar, vão ser orientados com valores sociais em que estão inseridos e também a boa índole.

O ambiente desempenha, neste estágio, papel de imensa importância, a ponto de ser mais adequado, num relato descritivo, supor a continuidade da existência e do interesse do pai, da mãe e da família pelo adolescente. Muitas das dificuldades por que passam os adolescentes, e que muitas vezes requerem a intervenção de um profissional, derivam das más condições ambientais; este fato apenas serve para enfatizar a vital importância do ambiente e da família para aquela imensa maioria de adolescentes que de fato chega à maturidade adulta, mesmo se, para os pais, o processo todo é pontilhado de dores de cabeça. (WINNICOTT, 1997, p.17).

A falta de acompanhamento familiar nos dias contemporâneo, afetam as famílias de baixa renda e também as de classes sociais mais elevadas, se dar por falta de tempo dos

responsáveis, pois, eles precisam trabalhar e a maioria das vezes o adolescente permanece em casa sozinho e desta maneira vulneráveis a sair sozinho, nas companhias de colegas e assim podendo ser facilmente aliciados. O fatos de os pais ou responsáveis bastante ocupados com sua vida profissional gerenciam o conviveu com os menores de maneira capitalista para suprir a falta de atenção como presentes caros, acesso ilimitado a tecnologias, mesadas altas e falta de fiscalização da vida dos filho o que torna mais fácil o aliciador. Também são fatores que influencia na delinquência juvenil a convivência em ambiente onde há discórdia, ser criado por responsáveis agressivos e violentos ou com problemas mentais.

A educação é um direito da criança e do adolescentes tem extrema importância para a formação do ser humano, através dela o indivíduo promove o desenvolvimento integral, ou seja, social, psicológico, físico e mental. Também se prepara para o trabalho e para o convívio na sociedade assim como está disposto na LDB 9394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional) no seu artigo 1º parágrafo 2º: “A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”.

O Direito a Educação garantido pela LDB concedida como um dever da família e também do Estado, não é priorizado no Brasil, pois, os índices de evasão escolar e crianças fora da escola são enormes. A criança fora da escola cresce o índice de analfabetismo, impossibilitando que ela seja um adulto preparado.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desde a gravidez o nascituro tem seus direitos garantidos sendo eles, o direito a vida, a saúde, alimentação, de ser bem cuidado e atendido para seu desenvolvimento integral. A educação básica é extremamente precária, não há investimento em estrutura, merenda, material didático, falta de profissionais e principalmente não consegue atender todas as crianças devido as constantes faltas de vagas. A realidade das crianças e adolescentes principalmente carente só poderá ser mudada a partir do momento em que elas tiverem educação de qualidade, enquanto isso não acontecer elas irão ficar à mercê da miséria, dos aliciadores, dos vícios e principalmente do crime.

O problema do menor não surge apenas quando já se encontra na adolescência ou desajustado. Devemos remontar para muito anos da escola obrigatória aos sete anos. Cuidar da maternidade e da primeira infância: tratar da saúde do menor, desde antes

do nascimento e, após ele, sua alimentação, sua educação social. Criar creches, casa maternais, parques infantis, jardins de infância. Há que cuidar da sua formação física e moral para que não chegue aos sete anos na escola primária desajustado física ou moralmente. Cumpre ter em vista suas horas de lazer, um ambiente apropriado, e sempre com cuidados físicos, profissionais e intelectuais conforme seu meio ambiente sua saúde, evitando sua vadiagem, os maus costumes e as más companhias, que iriam perder-lhe o caráter. (CARVALHO, 1981, p.26).

Deve-se pensar que a educação é a única “arma” para acabar com a criminalidade, pois, os jovens são o nosso futuro e cabe a toda a sociedade proporcionar oportunidades a ele. Sem a educação a criança será privada do seu desenvolvimento e o adolescente além do seu desenvolvimento também não terá oportunidades de cursar curso superior, emprego e se realizar em sua vida e desta maneira sem tais oportunidades ficam sujeitos ao crime as chamadas “opções mais fáceis” para sobreviver.

Os fatores psicológicos como transtornos, patologias e os fatores genéticos herdados dos pais e familiares influenciam para que adolescente se torne violento, também não podemos deixar de trazer à baila que a televisão e mídias sociais como celulares, redes sociais e jogos estimulam ainda mais a criminalidade. Segundo Lewis e Wolkmar: “A experiência psicológica de ser um adolescente violenta situa-se, por um lado, entre as respostas genética e biológicas iniciais e, por outro, a televisão”.

Lewis e colaboradores (Lewis, 1981), procederam uma série de pesquisas que divulgaram uma quantidade de importantes características clínicas de crianças e adolescentes violentos. Lewis descobriu que entre 97 jovens agressivos entre 11 e 17 anos de idade, numa média de 15 anos, que estavam detidos em instituições correccionais, 89 eram realmente violentos, e destes 76% apresentavam sintomas paranoides, 57% tinham processos de pensamento ilógicos e desconexo, 41% tinham alucinações visuais, 42% apresentavam sinais neurológicos importantes e 69% tinham sintomas de epilepsia psicomotora. (LEWIS, WOLKMAR, 1993, p.239).

É importante ressaltar que as crianças e adolescentes que passam por algum tipo de violência podem se tornar criminosos em potencial. De acordo com Lewis e Wolkmar: “As crianças que se tornaram extremamente violentas, sofreram, também, elas próprias incrível violência”. Há casos em que crianças e adolescentes que foram agredidos por pais ou até mesmo sofreram abuso sexual podem ser acometidos por transtornos e também distúrbios gravíssimos que irá refletir na sua vida adulta.

Um dos pais quebrou a perna de seu filho com uma vassoura; outro quebrou seus dedos e o braço de sua irmã; outro acorrentou e queimou seu filho; e ainda um outro atirou seu filho escada abaixo, causando traumatismo no crânio do menino e epilepsia subsequente. Este tipo de maltrato, além de causar lesão do sistema nervoso central, com conseqüente distúrbio de aprendizagem e transtorno de atenção, gera uma enorme ira contra o pais que maltrata, uma ira que pode subsequentemente ser descolada para as figuras de “autoridade”. No mínimo estas

crianças tiveram modelos precários com quem se identificar. Além disso, os delinquentes graves tiveram com frequência uma história de traumatismo na cabeça e na face. (LEWIS, WOLKMAR, 1993, p.239).

Reduzir a maioridade penal pelo simples fato de que os índices de adolescentes na criminalidade apresentaram aumento, deve-se considerar um discurso prematuro devido aos grandes conflitos que abordamos nos fatores que influenciam adolescentes a cometerem atos infracionais.

2.2. Condições do sistema carcerário no Brasil

Em nosso país o sistema carcerário está extremamente precário. Vemos nas mídias nacionais que as autoridades competentes estão discutindo meios para amenizar esta situação caótica que cada vez mais foge do controle. Analisando a situação existente percebemos que o encarceramento de presos nas prisões onde o preso fica o dia todo confinado e amontoado em celas não irá recuperá-lo e muito menos prepará-lo para seu retorno a sociedade. O que realmente ocorrerá será aumentar a revolta e seu nível de periculosidade e voltando a praticar crimes e retornando para as prisões até a sua morte.

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumenta-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta.

(...) A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos. (FOUCAULT, 1987, p.221).

De maneira geral os presídios e casas de recuperação não estão conseguindo atender a grande demanda de presos. Os prédios que atendem esta demanda estão mal estruturados, mal dirigidos, superlotados, faltam funcionários qualificados e também precisam de investimentos, ou seja, verbas direcionadas para realizar melhorias em todo o sistema. Segundo está descrito na Lei nº 7.210-1984 – Execução Penal (LEP) artigo 12: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Realidade esta que não percebemos no sistema carcerário brasileiro.

As celas das penitenciárias são pequenas e comportam números maiores que o permitido, a sua situação de higiene também é considerado um grande problema, os detentos também convivem com diversas pessoas sendo mais expostos a vários tipos de doenças, sem o devido cuidado. A alimentação é considerada inadequada, pois as cozinhas não tem higiene,

em algumas prisões as refeições são feitas por empresas terceirizadas e mesmo assim chegam estragadas até os presídios e alguns presos passam mal. Os presos também são sujeitos as doenças psicológicas, pois ficam confinados em locais mal estruturados. As doenças são depressão, doenças mentais severas podendo levar o preso até mesmo ao suicídio.

Reportagens e documentários realizados dentro de penitenciárias e cadeias públicas mostram a falta de higiene encontrada dentro das celas, corredores e até mesmo nas cozinhas desses estabelecimentos. Nas celas o que se vê é um amontoado de presos disputando um espaço, sendo obrigados a conviverem no meio de lixo, insetos e esgotos abertos, sujeitos aos mais diferentes tipos de doenças. (ROSSINI, 2014, p. 1).

O sistema carcerário enfrenta a superlotação dos presídios, esta superlotação está associada ao aumento de prisões realizadas, á demora nos julgamentos dos processos, pois tem detentos que ficam presos durante anos aguardando uma sentença do juiz e permanece nas prisões.

As pessoas que são encarceradas também são expostas a violência de todas as formas sendo elas sujeitas as leis impostas pelos próprios presos os considerados mais influentes e os outros presos são obrigados a obedecerem essas “normas” para não sofrerem consequências trágicas como espancamentos, ameaças, torturas, abusos sexuais que proporciona a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis e até mesmo a morte, desta forma os presos aceitam os comportamento adotado pelos mais influentes, para sobreviverem.

Diante de diversos problemas encontrados no sistema carcerário os presos se revoltam e assim ocorrem as rebeliões em busca de melhorias para sobreviverem. E estas rebeliões são cometidas com violências e barbárie ocorrendo mortes violentas de presidiários e também de funcionários, tornando assim uma situação cada vez mais caótica.

As rebeliões são vistas em todo o país nos presídios e em casas de recuperação de menores infratores. Recentemente no Centro de Internação Provisório (CIP) situado no jardim Europa em Goiânia – Goiás, nove adolescentes foram mortos e um ficou ferido, mas depois de alguns dias não resistiu aos ferimentos e foi a óbito. Isso ocorreu durante um incêndio na cela dos adolescentes causado pelos próprios menores dando início a uma rebelião. O CIP já deveria ser interditado devido está situado no Batalhão da Polícia Militar lugar inadequado para o Centro de Internação.

O Centro de internação Provisória (CIP), onde nove adolescentes foram mortos e um ferido em incêndio na manhã de ontem, deveria ter sido fechado a cinco anos. Em um termo de ajustamento de conduta (TAC) assinado em 2012, o governo de Goiás

assumiu o compromisso da construção de novas unidades do sistema socioeducativo e o fechamento do CIP, já que ele funciona em um batalhão da Polícia Militar (PM), local considerado inadequado para alojar crianças e adolescentes infratores. No final da manhã de ontem, dez adolescentes de um alojamento da ala A do CIP que funciona dentro do 7º Batalhão da PM no Jardim Europa, na Região Sudoeste de Goiânia, atearam fogo em um colchão do lado de fora da grade. A ação seria um protesto contra a possível transferência de internos. O grupo havia acabado de voltar de um atendimento socioeducativo, onde teria sido advertido porque estaria fazendo muito barulho durante a noite. (ALCÂNTARA O Popular, Goiânia, 26 de maio de 2018, p. 11).

Funcionários relatam que o local não está em situação adequada, pois, no momento do incêndio não contava com extintores de incêndio o que dificultou o salvamento dos internados.

Enquanto isso, os próprios servidores tentaram apagar o fogo utilizando uma mangueira acoplada a um hidrante. A unidade estaria sem extintores de incêndio, segundo servidores ouvidos pela reportagem. O Governo de Goiás nega a falta de equipamentos necessários para o combate de incêndio no local. (ALCÂNTARA, O Popular, Goiânia, 26 de maio de 2018, p. 11).

A presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da seccional goiana da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou críticas sobre o local que está situado o CIP e afirmou que os adolescentes estavam em local insalubre, enfatizando sérios problemas na higiene, alimentação e também na estrutura dos alojamentos.

Presente no local do incêndio na tarde de ontem, a presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA) da seccional goiana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB_GO), Bárbara Cruvínel, também criticou a existência do CIP junto de um batalhão da Polícia Militar (PM) e classificou o caso como uma tragédia anunciada. Segundo ela, em visitas anteriores, a entidade já havia constatado as situações insalubres a que os jovens estavam sendo mantidos a unidade. A presidente informou que foram observados problemas como falta de higiene, precariedade na alimentação e falta de segurança aos internos. “Não havia monitoramento de câmaras. Quanto à higiene, a situação dos alojamentos não era o que se esperava”, afirmou. (ALCÂNTARA, O Popular, Goiânia, 26 de maio de 2018, p. 11).

O sindicato dos Servidores do Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás (Sindesse-Go) também condenou os alojamentos: “A estrutura do CIP é péssima, não é arejado, são alojamentos coletivos, parecendo verdadeiro presídio”. O sindicato também traz à baila a superlotação do estabelecimento e também a permanência de internos sentenciados no local que somente é para atender internos provisórios colaborando pra o aumento da criminalidade.

A entidade também pontuou a superlotação do CIP, com 80 internos, sendo que sua capacidade é de cerca de 50. Além disso, o sindesse também lembrou da utilização equivocada da unidade, que deveria ser para internos temporários, mas a maior parte dos adolescentes tem internação sentenciada. A mistura de temporários com sentenciados favorece, para o sindicato, a formação de uma espécie de “escola do crime”. (ALCÂNTARA, O Popular, Goiânia, 26 de maio de 2018, p. 11).

O problemas apresentados no CIP, são encontrados em diversos outros centros de internação situados no Estado. O ministério público do Estado de Goiás exige mudanças nos centros de internações. O que nos leva a perceber que este problema está em todo o sistema carcerário.

Além do Centro de Internação Provisória (CIP), no setor Jardim Europa, o termo de ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2012 entre Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) e o Governo estadual, também exige mudanças e criações de outras unidades de internação do Estado. Segundo a ação judicial Benedito Torres para que o acordo seja cumprido, pelo menos 18 das 40 exigências que o órgão pedia não foram cumpridas em quase seis anos da assinatura, feita em agosto de 2012. A maior parte dos pontos não cumpridos tem relação com a construção de novas unidades ou reformas das atuais. (ALCÂNTARA, O Popular, Goiânia, 26 de maio de 2018, p. 11).

As condições precárias dos sistemas carcerários com certeza influenciam na vida do preso ou menor infrator, no seu futuro e na sociedade quando ele sair dos presídios e centros de recuperação.

2.2.1. A responsabilização e os tipos de crimes

É recorrente a discussão sobre a alteração da maioria penal, um assunto que vem sendo discutido há vários anos e sempre é trazido com uma repercussão cada vez maior.

Maioridade penal é a idade em que as pessoas respondem por seus atos criminais como adulto se diferenciando das leis destinadas às crianças e adolescentes no Brasil a maioria penal é a partir dos 18 anos. Segundo Saraiva: “O estatuto da criança e do adolescente, em consonância com as normas de natureza garantidora de direito individual afirma a imputabilidade penal daqueles com idade inferior a 18 anos completos”.

Crime é considerado uma conduta ilícita do indivíduo perante a sociedade e está sujeito a punição de acordo com as leis penais. O crime é considerado maléfico ao indivíduo e também a sociedade. De acordo com Nucci:

Crime é a concepção da sociedade sobre o que pode ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal. É, pois, a conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, merecedora de pena. Esse conceito é aberto e informa o legislador sobre as condutas que merecem ser transformadas em tipos penais incriminadores. (NUCCI, 2014, p.119 e 120).

A imputabilidade no direito penal, ocorre quando uma pessoa pratica um ato ilícito previsto em lei com culpa ou dolo. Para se considerar imputável o agente deve ter condições

físicas, psicológicas, morais, mentais. Também precisa agir com intenção, consciente de seus atos e ter principalmente controle das suas vontades e apresentando o discernimento de que está cometendo um ato ilícito penal. Se o agente não tiver esses requisitos ele será considerado inimputável.

A inimputabilidade ocorre quando uma pessoa comete um ato ilícito e não tem condições de se responsabilizar ou responder pelo que cometeu e desta maneira não tem como responder penalmente por suas ações. Segundo Saraiva: “A inimputabilidade – causa de exclusão da responsabilidade penal – não significa, absolutamente, irresponsabilidade pessoal ou social” (SARAIVA, 2002, p. 20.).

A menoridade também gera a inimputabilidade penal, desta maneira os agentes que praticaram ato ilícito estão sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial, pois, acredita que o menor ainda não concluiu seu desenvolvimento devido a sua idade, sua imaturidade mental e emocional e também seu pouco convívio em sociedade. De acordo com Saraiva (2002, p. 20): “A inimputabilidade, todavia, não implica impunidade, vez que estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento destes agentes”.

A sociedade tem a visão de que o menor infrator por ser inimputável tem o benefício de não se responsabilizar por seus atos e até mesmo receber uma pena menor. Porém o menor não fica irresponsável pelo seu ato, ele cumpre a pena do seu delito. Porém, sendo respeitada a sua situação de vulnerável. Saraiva diz:

O clamor social em relação ao jovem infrator – menor de 18 anos – surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece quando autor de infração penal. Seguramente a noção errônea da impunidade de se tem revelado no maior obstáculo à plena efetivação do ECA, principalmente diante da crescente onda de violência, em níveis alarmantes. A criação de grupos de extermínio, como pseudodefesa da sociedade, foi gerada no ventre nefasto daqueles que não percebem que é exatamente na correta aplicação do ECA que está a salvaguarda da sociedade. (SARAIVA, 2002, p.22).

Os crimes se diferem das contravenções penais, ambos possuem diferenças no campo das penas. Os autores de um crime estão sujeitos a pena de detenção ou reclusão, já nas contravenções penais implicam apenas prisões simples, podendo também serem privativas de liberdade. De acordo com Nucci:

Aos crimes cominam-se penas privativas de liberdade, isolada, alternativa ou cumulativamente com multa, enquanto, para as contravenções penais, admite-se a possibilidade de fixação unicamente da multa (o que não ocorre com os crimes), embora a penalidade pecuniária possa ser cominada em conjunto com a prisão simples ou está também possa ser prevista ou aplicada de maneira isolada (art. 1º da lei de introdução ao código Penal). (NUCCI, 2014, p. 124).

Os atos infracionais são considerados crimes ou contravenções penais praticados por menores de 18 anos, condutas que fere as normas de uma sociedade para o bom convívio de todos. Esses menores são aplicadas medidas socioeducativas e medidas de proteção, consideradas eficazes, pois em alguns casos tem a possibilidade de privação de liberdade e nos casos mais graves o infrator não participa de atividades externas.

O Estatuto prevê e sanciona medidas socioeducativas eficazes, reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator, não sentenciado- em parâmetros quiçá mais abrangentes que o CPP destinadas aos imputáveis na prisão preventiva- e oferece uma gama larga de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas”. (SARAIVA, 2002. p. 23).

Para os maiores de idade as penas privativas de liberdade são as de prisão simples, reclusão e detenção. As penas são aplicadas de acordo com o crime praticado. A pena de prisão simples e destinadas aos crimes simples, ou seja as contravenções penais, comportadas ao regime semiaberto ou aberto. A reclusão inicialmente nos regimes fechado, aberto ou semiaberto, sendo cumprida em primeiro lugar, sendo aplicadas nos crimes mais graves. A detenção é para os crimes mais leves.

Diante do assustador crescimento da prática de crimes no nosso País, nos leva a pensar que isto é consequência da delinquência juvenil, porém pesquisas mostram que os menores com faixa etária entre 16 e 18 anos de idade no Brasil são responsáveis a apenas 0,9 % dos crimes cometidos, e em se tratando de homicídios ou tentativas de homicídios estas porcentagem é ainda menor.

No mais, estudos recentes demonstram que a questão da chamada delinquência juvenil representa menos de 10 % dos atos infracionais praticados no País se cotejados os números com aqueles praticados por imputáveis. (SARAIVA, 2002, p. 120).

Os crimes cometidos por crianças e jovens em sua maioria são de crimes contra a propriedade e patrimônio. Os outros crimes como: contra a vida, roubo, furto e latrocínio estão presentes, mas em números bem menores.

No estudo do período em análise, como em todos os outros estudos efectuados nos últimos anos sobre a criminalidade praticada por crianças e jovens, os crimes contra a propriedade representam, em regra, mais de 50 % de toda a criminalidade juvenil registrada. (FONSECA, 1999, p. 142)

Os crimes praticados por adultos apresentam maior complexidade são diversos tipos de crimes, dentre eles estão tráfico de drogas, homicídios, latrocínio, estupros e roubos. Também apresentam altos níveis de reincidência e esses criminosos estão na sociedade em todas as classes sociais.

Contamos com mais de mil crimes descritos nas leis penais brasileiras. Mas, de todos eles, apenas 9 (nove) são responsáveis por 94% de todos os presos no país (contabilizando as formas qualificadas ou derivadas destes delitos, o número total seria de 15 crimes). São eles: tráfico de entorpecentes (nacional e internacional), roubo (simples e qualificado), furto (simples e qualificado), homicídio (simples e qualificado), porte de arma (de uso restrito ou permitido), latrocínio, receptação, estupro (unificado ao crime de atentado violento ao pudor) e quadrilha ou bando (que nada mais é do que um delito meio para o cometimento de outros). Esta é a conclusão do Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flavio Gomes – IPC-LFG a partir do último levantamento no número de presos realizado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), em junho do ano de 2011. De acordo com os dados do DEPEN, tanto no universo feminino como no masculino, os quatro primeiros crimes com o maior número de prisões foram os mesmos: tráfico de entorpecentes, roubo, furto e homicídio, havendo apenas diferenças de ordem e porcentagem: entorpecentes são responsáveis por 21% das prisões masculinas e 60% das prisões femininas. São delitos que mais comumente fazem parte da realidade dos socialmente marginalizados. Aliás, daí decorre a equivocada suposição de que apenas os componentes das classes baixas delinquem. Na verdade, todas as classes sociais são criminosas. Mas apenas alguns são selecionados. Juntos, os quatro crimes citados representaram 75% dos presos de todo país. (GOMES, 2012, p. 1).

2.2.2. Função do sistema prisional

O sistema prisional tem sua origem no século XVII, com o surgimento dos primeiros estabelecimentos para abrigar os presos. Desde esse período esses abrigos não dispunham de nenhuma estrutura ou planejamento para manterem os presos, sendo um lugar de correção e terror para as pessoas reclusas visando que seu regresso a sociedade não seja danosa.

Nos séculos XVII e XVIII organizaram - se, por várias partes, estabelecimentos de detenção para condenados, com distintos nomes, e sem que a sua criação obedecesse a qualquer sistema penitenciário. Neste estabelecimentos se prescindia de toda norma higiênica, pedagógica ou moral. Os detidos eram amontoados numa promiscuidade intolerável, submetidos a duros regimes, a penas disciplinares corporais e obrigados a trabalhos penosos e cruéis. Em 1703, o Papa Clemente XI destina uma parte do Hospício de São Miguel, de Roma, para estabelecimento penitenciário, abrigando, ali, os delinquentes menores de 20 anos, assinalando – lhes como fim da educação e a emenda, sob o regime do silêncio e do isolamento noturno. (CONSELHO PENITENCIARIO, ROCHA, 1998, p).

A função do Sistema Prisional é punitiva, pois, acredita se que através do temor em permanecer durante anos encarcerados faz com que o criminoso não cometerá mais crimes. Desta maneira a pena constitui um mecanismo de ressocialização garantindo que o indivíduo ao retornar para a sociedade não venha mais cometer crimes.

O Sistema Penal punitivo tem por justificativa a teoria da coação psicológica, bem como a do tratamento ressocializador. Pela primeira, o medo da pena (castigo) inibe a opção pela conduta criminosa. Já a segunda, entende que a pena tem por objetivo propiciar condições para a harmônica integração social do condenado (LEI 7.210/84- at. 1º).

Buscando conciliar as duas teorias (será possível?), generalizou-se na doutrina brasileira a ideia da prevenção geral e especial da pena. Ensina Damásio E. de Jesus que a pena é uma sanção aflitiva (castigo), cujo fim é evitar novos delitos. Como prevenção geral o fim intimidatório da pena dirige-se a todos, visando impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Como prevenção especial, a visa o condenado, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo. (CONSELHO PENITENCIÁRIO DE GOIÁS, JR., 1998, p.17 e 18).

Deve-se pensar que o aprisionamento como forma de castigo onde o preso vive em situação conflitante e aterrorizante não irá fazer com que ele se recupere e se desenvolva se tornando uma pessoa melhor. É preciso buscar meios para a sua efetiva ressocialização que não será através do castigo e sim através de um sistema social buscando a educação do preso e fazendo com que perceba a sua real função de colaborar na sociedade.

Prisão é, de fato, uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua –se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, ressocializar? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? É inegável a conclusão de que o encarceramento do homem não o melhora, nem o aperfeiçoa, nem corrige a falha cometida, nem o limpa de culpa para reverter à sociedade que ele perturbou com a sua conduta delituosa. (CONSELHO PENITENCIÁRIO DE GOIÁS, 1998, p.27).

O Sistema Prisional deveria colaborar para diminuir ou até mesmo para acabar com o crescente aumento da criminalidade no país, principalmente nas capitais mais populosas, porém, a precariedade em que se encontra o Sistema Prisional com carência desde aos estabelecimentos penais chegando até a falta de profissionais e de materiais básicos, dificulta o combate à criminalidade.

No Brasil, o crescimento da criminalidade urbana violenta, que vêm experimentando as cidade brasileiras mais populosas, provoca uma dificuldade muito grande nos meios de contenção do crime, com reflexos altamente negativos no sistema prisional, como um todo. A falta de estabelecimentos penais que atendam às necessidade de uma população carcerária cada dia crescente: a insuficiência de pessoal adequando, desde o policial ao agente penitenciários, a escassez de recursos materiais e humano tem influenciado, negativamente, não operacionalização das políticas de segurança e de justiça. (CONSELHO PENITENCIÁRIO DE GOIÁS, ROCHA, 1998, p. 27 e 28).

É importante trazer à baila que as reformas nos sistemas prisional discutidas pelos governantes não conseguiram de fato disfarçar a função de punição para os presos encarcerados, é importante enfatizar que precisa se de fato planejamento e efetivação no projetos elaborados com a finalidade de acabar com as mas condições do sistema prisional.

A despeito dos propósitos reformadores dos governantes e da convicção dos homens aos quais está incumbida a tarefa de administrar a massa carcerária, a prisão não

consegue dissimular a sua função de aparelho unicamente punitivo. Não são poucos os indicadores que espelham a precariedade do sistema penitenciário brasileiro: superpopulação, condições sanitárias rudimentares, precária assistência médica e odontológica, judiciária, social, educacional e profissional: violência incontida permeando as relações entre os presos e entre estes e os agentes penitenciários. (CONSELHO PENITENCIÁRIO DE GOIÁS, ROCHA, 1998, p. 28).

O Sistema penitenciário é o local onde se cumpre a pena, uma punição dada as pessoas que cometem atos ilícitos, estipulada pela lei penal. No Brasil o sistema prisional é dividido em três estágios: o regime fechado o cumprimento da pena ocorre em local fechado sem a liberdade de sair; o regime semi-aberto onde o preso poderá trabalhar ou fazer curso durante o dia fora da prisão, e à noite retorna para o sistema prisional, e o regime aberto quando o detento deve durante o dia trabalhar fazer cursos e a noite irá para casa de albergado ou para sua própria casa.

Pode-se dizer, mesmo, que, no Brasil, o sistema prisional ou penitenciário, é hoje de extrema precariedade. E por sistema penitenciário entende-se aquelas casas destinadas ao cumprimento da pena. É este o sentido técnico da palavra penitenciária. É o estabelecimento prisional onde se cumpre a pena privativa de liberdade. No nosso sistema penal, hoje três são os estágios de cumprimento da pena; o 1º estágio, que é o regime fechado, cumpre-se em penitenciária fechada, de segurança máxima; o 2º estágio é aquele que se cumpre em colônias agrícolas, o chamado regime semi-aberto, onde não há um isolamento diurno dos presos. O trabalho agrícola ou industrial é a característica desses estabelecimentos. Por fim temos o regime aberto, que é o que se cumpre em o recolhimento noturno do preso que, no dia seguinte volta ao seu trabalho. Esse é o regime aberto, cujo estabelecimento destinado ao cumprimento dessa pena ou dessa etapa da pena é chamada casa do albergado. (CONSELHO PENITENCIÁRIO DE GOIÁS, ROCHA, 1998, p. 27 e 28).

Pesquisas trazem que as instalações do sistema carcerários em todos os estágios de cumprimento de pena estão superlotados nos presídios há déficit enormes de vagas em todo o país. Os presídios existentes não estão mais conseguindo comportar a grande demanda de presos.

À guia de informação, ressalte-se o fato de que o Censo Penitenciário de 1994, realizado pelo Ministério da Justiça, encontrou uma população carcerária de 129.169 presos. Hoje já se fala em 140.000. Apesar disto há um déficit de 69.215 vagas, necessitando-se de 138 unidades prisionais, para 50presos cada de forma a suprir tal déficit. Estima-se em 275.00 os mandados de prisão em número inferior, pois há mandados prescritos, vários mandados para a mesma pessoa, etc. cada preso custa ao Estado quantia em torno de 5 salários mínimos mensais. O índice de reincidência é estimado em 70 % e, o que é mais doloroso, a população prisional é muitíssimo jovem, estando 52,6 % na faixa dos 18 aos 30 anos. (CONSELHO PENITENCIÁRIO DE GOIÁS, ROCHA, 1998, p. 27 e 28).

O problema da superlotação ocorre em todo o país incluindo os presídios considerados com maiores verbas os dos Estados mais ricos. Os presos vivem em situação que afeta a

dignidade da pessoa humana, fazendo permanecer em locais com o número de pessoas que ultrapassam o permitido não tendo inclusive espaço para dormir.

Não é demais enfatizar que a maior parte dos presídios brasileiros, mesmo aqueles que se situam nos Estados mais ricos da Federação, apresentam uma superpopulação, presos em número até cinco vezes maior do que a capacidade de acolhimento das celas, os presidiários são, de modo geral, simplesmente amontoados nesses estabelecimentos. Em alguns grandes presídios tem-se conhecimento de que, entre os presos, há um código de comportamento, decorrente de uma situação inaceitável de turnos de dormir: o dia é dividido em 2 ou 3 turnos. Às vezes, em 4 turnos. No 1º turno dorme um determinado número de presos que se encontram na cela. Os outros ficam de pé. No 2º turno, em algumas horas depois, levantam-se os que estavam deitados dormindo e os que estavam de pé vão ocupar os lugares, os espaços. Não são camas, são catres são espaços no chão, onde são entendidas roupas, ou enfim, o que tiverem para evitar o contato com o chão. E assim por diante. Os que tem necessidade maior de dormir, porque não se satisfazem com aquelas poucas horas do turno que lhes é destinado, amarram-se às grades para que possam dormir em pé. Insto dá a medida e a noção das condições subhumanas em que estão vivendo os presidiários dos estabelecimentos penais brasileiros, de cuja superpopulação originam-se não poucos outros problemas, sobretudo a promiscuidade que promove toda sorte de contaminação patológica e criminológica. (CONSELHO PENITENCIÁRIO DE GOIÁS, ROCHA, 1998, p. 27 e 28).

Na realidade o sistema prisional deve ter a função social visando a ressocialização do preso na sociedade através da educação, da recuperação da sua vida e mostrando que ele cometeu um erro sim, que irá pagar pelo seu crime e poderá novamente ser inserido na sociedade.

A criança até doze anos incompletos que cometem atos infracionais estão sujeitas a medida de proteção visando o seu bem estar. Estas medidas protetivas direcionadas a criança e ao adolescente serão baseadas no ECA no seu artigo 98, com o intuito de resguardar o direito da criança quando ameaçados.

Aquelas têm como destinatários crianças e adolescentes, nas circunstâncias definidas no art. 98 do ECA, sempre que seus direitos reconhecidos pela Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta. (SARAIVA, 2002, p.28).

As medidas de proteção são aplicáveis também de acordo com o ECA. Essas medidas de proteção abrangem a responsabilidade dos pais ou responsáveis com a criança, acompanhamento, atendimento médico e psicológico, abrigo em instituições e até mesmo colocar o menor em família substituta. Senão vejamos o que diz o art. 101, do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programas comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional;
- VIII – inclusão em programas de acolhimento familiar;
- IX- colocação em família substituta.

Os adolescentes quando cometem atos infracionais ficam internados em Centros de internações, com alojamentos por idade, e também de acordo com o ato infracional cometido. Aos autores do ato infracional são aplicadas medidas socioeducativas, que vão desde advertência, podendo chegar a internação em estabelecimentos educacionais, essas penalidades serão aplicada depois do devido processo legal, e assim que constatada a sua autoria.

Art. 112. São Medidas Socioeducativas prevista no ECA (art. 112):

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V -inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional
- VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A criança e o adolescente desfrutam dos mesmos direitos fundamentais, assegurando as suas condições de estarem em fase de desenvolvimento, por isso encontram se em situação especial. Porém no âmbito penal são tratados de maneira diferente, a criança está sujeita a Medida Protetiva e o adolescente está sujeito as Medidas Socioeducativas.

A função social dos Centros de Internações que abrigam crianças e adolescentes não tem apenas a função de responsabilizar o autor de seu ato infracional, mas, também um acompanhamento, com o intuito de garantir os direitos que foram violados antes, como o de inserção na sociedade, atendimento multidisciplinar com o objetivo de tirar o adolescente da situação que o fez cometer o delito.

Nos Centros de internações também devem contar com uma equipe, preparada para atender os jovens no período em que eles estiverem internados como: psicólogos, pedagogos, psicopedagogos, assistentes sociais, médicos, odontólogos, enfermeiros, assistentes sociais, fonodólogos e profissionais que possam colaborar para o devido atendimento dos adolescentes. Segundo Saraiva: “tem tomado corpo o entendimento da indispensabilidade do

laudo Inter profissional de modo a permitir a decisão judicial fundamentada, exigível na espécie, com maior rigor em se tratando de privação de liberdade”.

Os adolescentes de acordo com o Direito Penal comum são considerados inimputáveis, porém são considerado imputáveis de acordo com o ECA que é uma lei especial. As penas no Direito penal juvenil devem ser de caráter retributivo, pena proporcional ao crime realizado e socioeducativo predominando nas penalidades o caráter pedagógico e excepcional.

Entretanto, esta equipe encontra-se desestruturada nos centros, pois, não há disponíveis todos os profissionais na instituição, o número de educadores não consegue atender a demanda, e os profissionais não conseguem se desdobrar para realizar o atendimento interdisciplinar, pois precisam de tempo e dedicação para fazer a avaliação multidisciplinar. A sociedade acredita que o adolescente só traz transtornos e não procura ajudá-lo no processo de socialização o que é lamentável, pois, eles são jovens e irão dar continuidade do desenvolvimento do país.

CAPÍTULO 3

3 PARTICULARIDADES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1. Características das faixas etárias

O ser humano passa por diversas fases na vida até alcançar a vida adulta e cada uma delas tem sua importância e devem ser respeitadas e entendidas. Estudiosos trazem em suas teorias embasamento pra nos direcionar em como entender melhor cada particularidades dessas fase, o desenvolvimento da criança e do adolescente e assim buscar até mesmo esclarecer questões polêmicas.

Na faixa etária de 0 -2 estágio sensório- motor anos a criança está trabalhando reflexos inatos, ou seja o que ela já conhece como sugar, engolir, agarrar e também tudo que se encontra ao seu redor, aquisição da linguagem, organização das percepções e aprende a se movimentar. Neste estágio não existe objeto material ou humano como algo distinto do indivíduo. Ela está submersa num conjunto de impressões sensoriais e não conseguiu separar seu corpo do ambiente em que ela está inserida.

Quando a criança nasce há indissociação entre seu corpo e o ambiente no qual está imersa. Porém, devido à capacidade que tem para reagir ao meio, à chupeta, ao alimento, às pessoas etc., a noção de objeto vai sendo construída durante os seis estágios do período sensório-motor. (FARIA, 1998, p. 22.).

Este período também é marcado pelo egocentrismo, o “eu no centro”, a criança considera que tudo faz parte dela não conseguindo desassociar o mundo interno da realidade externa.

A criança recém-nascida não tem consciência do mundo físico e social como algo estável, externo e distinto do mundo interno. O universo é constituído de quadros perceptivos que desaparecem e reaparecem de um modo caprichoso. A *indiferenciação* entre o sujeito e suas impressões sensoriais causadas pelo objeto constitui o egocentrismo no bebê. (FARIA, 1998, p. 36.).

A faixa etária de 3-7 anos compreende ao estágio pré-operatório este período e marcado pela função simbólica, importante para a aquisição da linguagem, que colabora para o desenvolvimento. A linguagem acarreta modificações importantes em aspectos afetivos, cognitivos e sociais da criança. Nesta fase a criança ainda apresenta características egocêntricas.

No período pré-operacional concreto ou simbólico, a tarefa da criança consiste em *construir imagens* e em ajustá-las entre si para formar classes intuitivas (de chupeta, de gato etc.), séries intuitivas (Pedro é maior que Paulo, Paulo é maior que João) etc. A formação de classes operatórias não é concluída neste estágio devido ao fato de a acomodação estar separada da assimilação. A criança forma, então, classes inacabadas (pré-conceitos), séries intuitivas, contagem automática ou não significativa e outros tipos de construções mentais que caracterizam o pensamento egocêntrico. (FARIA, 1998, p.38.).

Na faixa etária de 8-11 anos a criança está no estágio operatório concreto há o egocentrismo intelectual e social priorizando ainda o seu ponto de vista, passa a fazer operações mentais coerentes e também apresentam a capacidade de se relacionar com os fatos de maneira concreta.

Neste período, diante de objetos novos ou em transformação, o indivíduo age trazendo para o plano consciente duas ou mais características para combiná-las numa síntese mental. Dos 7 aos 12 anos, a imitação só intervém em função de necessidades inerentes ao trabalho inteligente e, neste caso, submetem-se à própria inteligência – imitação refletida. (FARIA, 1998, p.49.).

Na faixa etária a partir dos 12 (doze) anos de idade começa a adolescência, período de operações formais. Neste período a criança passará por transformações físicas e psicológicas da adolescência. Tem estruturas cognitivas, alcançam um desenvolvimento mais elevado. Esta fase é considerada um estágio afetivo, pois a criança irá passar por conflitos internos e externo, em busca da sua auto afirmação e desenvolvimento.

O último estágio de desenvolvimento da inteligência é o conhecido período das operações formais. De acordo com Piaget, esta nova unidade de conduta se inicia por volta dos 11-12 anos de idade e representa a última aquisição mental, quando o adolescente se liberta do concreto e é capaz de, dada uma certa realidade, aplicar a ela um conjunto de transformações possíveis. (FARIA,1998, p. 69.).

Quando a criança entra no estágio da adolescência passa por crises durante seu processo de desenvolvimento, pois é um momento em que não será mais considerada criança e também ainda não é um adulto, vivendo em uma situação de ambiguidade, conquistando independência em alguns atos como poder votar antes dos 18 anos, mas não podendo ainda dirigir. Para que este momento da adolescência seja pleno é preciso que as outras fases do desenvolvimento humano tenham sido vividas de maneira adequada, sendo respeitadas colaborando assim para o desenvolvimento integral da criança, enfatizando a moral que é construída desde o início da vida com o auxílio do grupo familiar.

Como período de organização final das aquisições, a adolescência atualiza e reflete todas as crises e dificuldade enquistadas no processo de desenvolvimento. Momento ambíguo, de aquisições e de perdas, é necessário que as etapas anteriores tenham sido adequadamente vividas, para que as perdas se elaborem no plano simbólico, sem ameaçar a estrutura real. (RAPPAPORT, FIORI, DAVIS, 1981-1982, p.15.).

O adolescente passa por conflitos internos e externos. O corpo não é mais infantil passando por etapas de crescimento desiguais, até atingir a vida adulta. Há também mudanças hormonais provocando alterações no corpo e no timbre de voz. O adolescente passa por confusões internas por se sentir desengonçado, sem o comando do seu corpo e também a respeito da sua sexualidade.

As aquisições, que se constroem sobre a superação dos modelos anteriores, geram a angústia de não estar nem em um lugar, nem em outro. O corpo infantil é perdido, mas há necessidade de um grande tempo para a construção e elaboração do corpo adulto. Ao nível prático, o esquema corporal instrumental que se havia estabilizado aos 10 ou 12 anos fica alterado. O crescimento é rápido no período dos dois anos anteriores e posteriores à puberdade. Além de rápido, é desproporcional; os membros se alongam, o corpo emagrece, os ângulos se salientam. A mudança quase brusca não permite uma adaptação harmônica dos processos. O adolescente não só se sente desajeitado, como é desajeitado. Regula mal o domínio de um corpo ao qual ainda não se adaptou bem. A criança pequena não dominava bem seu corpo, mas nunca havia obtido seu domínio. O adolescente perde seu domínio exatamente após o momento de sua aquisição. Encontra-se perplexo diante de um corpo que é seu, mas que lhe soa estranho. Os fatores libidinais em evolução, paralelos a outras alterações físicas, às vezes o aterrorizam, às vezes o empolgam e em geral produzem um processo duplo e ambíguo. A puberdade o deixa oscilando entre a tricofilia e a tricofobia. Ama os pêlos que lhe dão o status de adulto, mas apavora-se como as alterações que o jogam num caminho ainda desconhecido. As alterações nas características sexuais secundárias, se lhe indicam uma definição, lhe dão uma definição ainda ingênua para compensar uma bissexualidade perdida. A evolução é

sentida como uma troca um pouco difícil de ser realizada. ((RAPPAPORT, FIORI, DAVIS, 1981-1982, p.16-17.).

A adolescência é uma fase da vida que não tem como adiantar ou atrasar, ela deve ser vivenciada por todos, pois é uma fase de descobertas que até então não vividas e essencial para a vida adulta.

Os adultos devem manter entre si aquilo que vêm a compreender a respeito da adolescência. Seria absurdo escrever para os adolescentes um livro sobre adolescência; esta é uma fase que precisa ser efetivamente vivida, e é essencial uma fase de descoberta pessoal. Cada indivíduo vê-se engajado numa experiência viva, num problema do existir. (WINNICOTT, 1997, p.115.).

Este período de adolescência e de novas experiências, na tentativa de descobrir o seu lugar no mundo, acaba quando o adolescente se torna adulto, com o seu amadurecimento. Como diz Winnicott (1997, p. 116): “A cura da adolescência vem do passar do tempo e do gradual desenrolar dos processos de amadurecimento: este de fato conduz, ao final, ao aparecimento da pessoa adulta”. Com o passar dos anos, cada adolescente se tornará um adulto, mas a adolescência não é compreendida pela sociedade como uma fase da vida em que a criança entra em um conflito interno para a descoberta do seu papel na sociedade, sendo vista como um problema.

Às vezes precisamos lembrar que, embora a adolescência seja algo que sempre tenhamos conosco, cada adolescente transforma-se, como o passar de alguns anos, num adulto. Os pais tem maior consciência desse fato do que muitos sociólogos; a irritação pública como o fenômeno da adolescência é facilmente evocada pelo jornalismo barato e pelas declarações públicas de indivíduos importantes; a adolescência é tratada como um problema, e o fato de que cada adolescente está na verdade vivendo um processo ao cabo do qual se tornará um adulto consciente e integrado na sociedade é deixado de fora da questão. (WINNICOTT, 1997, p. 116).

A adolescência também é considerada um momento de rebeldia e isolamento, a todo instante o adolescente procura reafirmar sua opinião, suas vontades e desejos, que em vários momentos não são considerados pelos pais, responsáveis ou a sociedade são vistos apenas como teimosia. Segundo Winnicott, 1997, p. 117: “É característica da faixa etária em questão a rápida alternância entre independência rebelde e dependência regressiva, e mesmo a coexistência dos dois extremos nem mesmo momento”.

A sociedade também questiona que a adolescência também é marcada por postura antissocial, porém esta postura pode surgir não pelo fato de se estar na fase da adolescência, mas, por momentos de privações que ficam marcados na vida da criança e do adolescente. Momentos estes que afetam de tal maneira, que a vida nunca mais será a mesma.

A criança anti-social há busca, de um modo ou de outro, com violência ou sem ela, obrigar o mundo a reconhecer sua dívida; ou tentar fazer com que o mundo reconstrua a estrutura rompida. Portanto, na raiz da tendência anti-social jaz está privação ou carência. (WINNICOTT, 1997, p.125.).

Como percebemos os seres humanos passam por etapas necessárias para alcançar o desenvolvimento e devem ser respeitadas. Essas fases abrangem tanto fatores corporais como psicológicos, morais, mentais e sociais. Os níveis de desenvolvimento são organizados em faixas etárias e analisados em busca de um adulto saudável que possa colaborar para o desenvolvimento social. É relevante ressaltar que a responsabilidade penal está estipulada ao 18 anos e a responsabilidade civil chegava aos 21 anos, (no Código Civil de 1916), considera que nesta idade a pessoa realmente poderá atuar efetivamente na sociedade, por este motivos as vezes vemos a dificuldade de adolescentes de 15 anos ingressar em uma universidade ou se torna impossibilitado de ingressar em um concurso público, por falta de formação física e mental.

Onde quer que se encontre, a criança somente adquirirá idade da razão nas proximidades dos sete anos; a puberdade, aos 12 ou 14 anos conforme o sexo, o que se revela pela inspeção corporal; a adolescência pelo senso real das coisas só se completa com a formação cerebral e física do corpo que somente consuma aos 25 anos, embora se possa admitir crescente desenvolvimento físico e moral após a puberdade e especialmente nas datas geralmente aceitas dos 18 anos para a responsabilidade penal e 21 para os atos da vida civil. (CARVALHO, 1981, p. 32.).

3.2. Influência do contexto na maturidade do adolescente

Durante nosso ciclo de vida passamos por etapas de desenvolvimento e a maturidade é considerada como a saúde emocional da pessoa que se desenvolve na medida que ocorre o crescimento das crianças, até a fase adulta, onde se atinge a maturidade completa. Considera-se que o adolescente está conseguindo alcançar a maturidade quando eles agem com responsabilidade em suas atitudes, não como adultos, mas de acordo com sua idade, respeitando seus limites.

A criança de dez anos que é saudável é madura para sua idade; o infante sadio de três anos tem a maturidade de um infante de três anos; o adolescente sadio é um adolescente maduro, e não um adulto precoce. O adulto sadio é maduro enquanto adulto, o que significa que já transpôs todos os estágios de imaturidade, isto é, todos os estágios maduros anteriores. (WINNICOTT, 1997, p. 129.).

As contradições, situações, conflitos, medos, angústias e sentimentos de incapacidade vividas na adolescência influenciam na maturidade. Este desenvolvimento do processo de maturação para algumas pessoas é considerado fácil de ser alcançado pelos adolescentes, pois, se baseia no crescimento. Porém, a maturidade está relacionada diretamente com o contexto

em que o adolescente está inserido, como o ambiente familiar, a escola, os educadores, atividades coletivas e os amigos, tudo que rodeia o adolescente influencia na construção de valores, da moral e religião.

(...), não precisamos preocupar-nos em demasia com a idade específica de uma criança, adolescente ou adulto. O que nos interessa é o grau de adaptação das condições ambientais às necessidades do indivíduo em que qualquer momento de sua vida. (WINNICOTT, 1997, p.130.)

A maturidade saudável que promove e desenvolve no indivíduo o discernimento, a capacidade de responder pelos seus atos com responsabilidade, encontra também alguns desafios que influenciam nessa etapa tão importante, sendo eles: a gravidez que de certa maneira adianta precocemente a maturidade do adolescente com a responsabilidade de um filho para criar; a violência que os adolescente são submetidos diariamente em casa ou em outros ambientes, e retarda a maturação; e a dependência química que dilacera a vida social, física e mental do adolescente.

O amadurecimento e desenvolvimento cerebral do ser humano devem ser considerados nas análises sobre responsabilidade penal.

O que sabemos é que o cérebro humano não está completamente maduro até os 20 anos. Os adolescentes de 15 e 16 anos são impulsivos, não controlam suas emoções, porque seu córtex pré-frontal não está completamente desenvolvido. Em alguns casos, ele demora até os 30 anos para se desenvolver, e sabemos que disfunções nessa região são encontradas em criminosos. (REVISTA CONSULTOR JURIDICO. 2013).

3.3. Políticas públicas

As políticas Públicas são essenciais para buscar soluções eficazes em prol de diminuir a criminalidade dos adolescentes. É preciso um estudo para prevenir o egresso dos adolescentes na criminalidade e também medidas a serem utilizadas dentro das instituições de internações de menores.

O que é necessário, portanto, é pesquisar intensivamente as causas do crime. Despendemos milhões de fundos privados para pesquisar o câncer, poliomielite, doenças do coração. Isso é louvável. Mas ignoramos as causas do crime _ e parece obvio que se continuarmos a ver o número dos crimes crescendo e continuarmos a nada mais fazer do que colocar os criminosos na prisão, aumentando sua criminalidade, e depois soltá- los, em breve veremos dissolver-se nossa vida social. (CARVALHO, 1981, p. 112)

Diante do caos do Sistema prisional percebemos que a punição com certeza não será o melhor meio de resolver o problema da criminalidade infanto juvenil, pelo contrário, irá

somente agravar a atual situação, pois nas péssimas prisões do nosso país os infratores irão somente aprender práticas criminosas ainda piores.

É preciso oferecer atendimento que realmente promova o arrependimento e a real conscientização de que o ato cometido prejudica a vida em sociedade. Essa conscientização só irá acontecer quando os direitos básicos da criança e do adolescentes forem respeitados como a vida, educação, saúde e segurança.

Quanto a política pública estatal, faz-se necessário que o governo compreenda que para diminuir o problema carcerário, deve-se investir em políticas públicas voltadas não somente à execução penal, mas também nas áreas de educação, saúde, segurança, habitação e geração de emprego como forma de diminuir as desigualdades sociais existentes na sociedade, para que todos tenham mais oportunidades e para que ao término do cumprimento da pena o preso encontre o apoio necessário para refazer sua vida de forma digna. (ROSSINI, 2014, p.1).

É importante reconhecer a importância do ECA que não é respeitado. Para que diminua a criminalidade juvenil é preciso que a norma especial o ECA seja realmente cumprido em todas as esferas sociais e principalmente pelo Estado.

O que necessitamos é de compromisso com a efetivação plena do Estatuto da Criança e do Adolescente em todos os níveis – sociedade e Estado – fazendo valer este que é um instrumento de cidadania e responsabilização – de adultos e jovens. (SARAIVA, 2002, p. 123).

É importante ressaltar que antes de se pensar em redução da Maioridade Penal e regras mais severas para prevenir os atos criminosos de adolescentes, devemos analisar o que realmente irá amenizar essa terrível crise social que é discernir as razões sociais que geram a exclusão social e o abandono dos menores, que conseqüentemente moram em ruas sujeitos a violência, criminalidade e sem proteção e cuidados da família e do Estado. Precisa se de planejar um país que realmente cumpra com as normas e princípios Constitucionais.

O encarceramento dos adolescentes em prisões de adultos só irá colaborar para que eles sejam integrantes de organizações criminosas.

Para concluir, trago manifestação do eminente Ministro José Celso de Melo Filho, extraído de seu pronunciamento por ocasião do lançamento do Prêmio Socioeducando, no Supremo Tribunal Federal, em 13 de agosto de 1998: “A solução dos problemas que derivam da criminalidade juvenil não reside nas formulas autoritárias de redução de menoridade penal e nem da internação habitual de jovens infratores (...) o problema da criminalidade juvenil, longe de demandar a severidade da reação penal do Estado e de estimular indiscriminada excessiva providencia radical da internação do infrator, com grave prejuízo do emprego positivo das medidas socioeducativas em regime de liberdade, deve impor ao Poder Público a identificação dos fatores sociais que geram o estado de abandono material e a situação de exclusão social das crianças e dos adolescentes, que, vagando,

dramaticamente, pelas ruas das grandes cidades, sem teto, sem afeto e sem proteção, constituem a denúncia mais veemente de que são vítimas –muito mais do que autores de atos infracionais – das condições opressivas que desrespeitam a sua essencial, advertindo –nos, mais do que nunca, de que é chegado o momento de construir, em nosso País, uma sociedade livre, justa e solidaria, que permita erradicar a pobreza e suprimir a marginalização, cumprindo, desse modo, as promessas solenemente proclamadas no texto de nossa própria Constituição”. (FILHO apud SARAIVA, 2002, p.123 e 124).

As políticas públicas direcionadas aos jovens são escassas, e quando existentes partem do pressuposto que os jovens são um problema para a sociedade e não como responsável pelo futuro da sociedade.

É fundamental reduzir os crimes cometidos pelos menores. Para que isto ocorra é preciso planejamento, informação e projetos desenvolvidos com a finalidade de gerar empregos para os jovens, criar parcerias em empresa em busca de oportunidades de emprego para os jovens principalmente de situações econômicas precárias; investimento em educação que é fundamental, pois, a educação abre oportunidades para o ser humano impedindo o jovem de ingressar na criminalidade, seria essencial também o acompanhamento educacional para evitar a indisciplina e evasão escolar; tratamentos para crianças e adolescentes dependentes em drogas; incentivos financeiros para formação superior e profissionalizante e apoio a família.

Programas de ressocialização dos menores infratores também é essencial para que os jovens não venham mais ser reincidentes na criminalidade. O ser humano comete erros, mas ele tem a capacidade de conseguir mudar sua realidade basta ter oportunidades melhores e vontade.

3.4. Ressocialização do menor infrator

Para acontecer a ressocialização do menor infrator é preciso o comprometimento de toda a sociedade, e buscar entender o que levou o cometimento do crime. A ressocialização não é fácil, para que isto ocorra deve se enfrentar diversos obstáculos que envolve o menor infrator.

No seu grande livro *Break Down the Walls*, Hohn Bartow Martin, ao demonstrar a inutilidade das prisões como meio de corretivo para o delito, escreve ser claro que “para saber como reabilitar um homem, é preciso em primeiro lugar, saber o que os tornas criminosos. Jamais encontraremos um substituto satisfatório das prisões, sem,

antes, conhecermos as causas do crime. Ora, a esse respeito, presentemente pouco se conhece. As pesquisas estão quase paralisadas”. (CARVALHO, 1981, p. 112.).

Nas unidades de atendimento ao menor infrator é preciso ter equipes preparadas para proporcionar a reeducação do jovem infrator, baseando as medidas socioeducativas sempre em seu caráter educacional. Nos centros também deveria conter cursos profissionalizantes, para todos os internados com o intuito de quando regressassem a sociedade teriam uma profissão. Criar projetos com empresas e multinacionais em que os jovens infratores produzissem as suas mercadorias e pagas suas mãos de obras, o dinheiro de cada menor seria depositado em uma conta poupança e quando cumprisse sua penalidade recebia seu dinheiro para custear sua vida e seus estudos na sociedade. Seria essencial também cursos de idiomas.

É importante trazer à baila que ao sair do sistema prisional o menor infrator também precisa de acompanhamento especializado e oportunidades para reconstruir sua vida em sociedade, livre de preconceito e discriminação, pois sem essas oportunidades o adolescente possivelmente será reincidente no mundo do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando pensamos em redução da maioria penal, deve-se discutir com bastante cautela, pois, a criança e o adolescente não são adultos, no Brasil são considerados sujeitos de direitos garantidos por leis e desta maneira percebemos a real necessidade da sua proteção.

Os crimes praticados por menores infratores deixam a população indignada, afinal todo crime é de se indignar. Com isso são discutidas que as penalidades devem ser mais severas. Se compararmos as penas aplicadas para um adulto e para o infrator percebemos que utilizando as progressões e benefícios previstos no código penal, algumas penas chegam a ser menores para o adulto do que as dadas ao menor de dezoito anos.

Em geral nenhum crime deve ficar sem punição, devem ser cumpridos de acordo com a lei, e com o amadurecimento de cada um, porém o sistema carcerário é bastante precário e mal estruturado, marcado por rebeliões e corrupção, com certeza não será um ambiente para reeducação do menor infrator.

A criança e o adolescente apresentam particularidades diferentes de um adulto, requer atenção e cuidados. Uma das principais particularidades é a maturidade essencial para a responsabilidade civil e penal, sem falar da formação física, pois o menor tem menos força

física. A criança e o adolescente devem ser protegidos pela sociedade, pois quando atingirem a maioridade vão ser cidadãos e irão construir a sociedade.

Diante desse assunto tão discutido, face a crise no sistema penal brasileiro, percebemos que os índices de crimes cometidos por menores de 18 anos são bem menores do que a participação de adultos na criminalidade. É importante enfatizar que os locais de internações para menores não atende à demanda e muito menos consegue promover a ressocialização dos internados.

Antes de se pensar em redução da maioridade penal como maneira eficiente para acabar com a violência na sociedade, isso não será possível isoladamente, pois é preciso “tratar” o problema desde sua origem, e identificar o que influencia essa criminalidade e desta maneira conseguir intervir de maneira eficaz.

A análise relevante é fazer a reflexão de que a maioridade penal não será a solução para reduzir a criminalidade e violência no Brasil. É importante ressaltar que a problemática envolve principalmente o Estado e toda a sociedade, juntos conseguiremos elaborar políticas públicas sociais, reeducação para os detentos nos presídios e Centros de internações e principalmente o planejamento social e familiar. As leis que regem o país são eficazes, entretanto, é preciso que elas sejam efetivamente executadas. Não podemos deixar que a infância seja ceifada do processo vital do ser humano, etapa essa tão importante para o desenvolvimento da humanidade, pois se a redução for solução então haverá diversas reduções até se alcançar a fase de criança.

Deve-se acreditar que enquanto houver vida haverá a esperança de que o ser humano poderá sim mudar sua realidade, a partir de oportunidades para sua ressocialização.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALCÂNTARA, Thalys. **CIP deveria ter sido interdito em 2013**. O Popular. Goiânia, 26 mai. 2018. Vida urbana, p. 11.

BORDIN, Isabel A. s.; OFFORD, David R. **Transtorno da conduta e comportamento anti-social. Disponível em:** <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462000000600004>. Acesso em: dia 12/09/2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRITTO, José Mário de Oliveira. A Inimputabilidade Penal da Criança e do Adolescente e o ECA. 2009. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-inimputabilidade-penal-da-crianca-e-do-adolescente-e-o-eca/23107>>. Acesso em: 30/03/2018.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Programa da Cadeira do Direito do Menor**. 2°. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

DUARTE, Vânia Maria do Nascimento. Pesquisa Quantitativa e Qualitativa. Disponível em:<<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/regras-abnt/pesquisa-quantitativa-qualitativa.htm>>. Acesso em: 18/03/2018.

FARIA, Anália Rodrigues de. **O desenvolvimento da Criança e do Adolescente Segundo Piaget**. São Paulo: Ática, 1998.

FONTES, Maria. **Maturidade na adolescência**. 2017. Disponível em: <<http://knoow.net/ciencsocioiaishuman/psicologia/maturidade-na-adolescencia/>>. Acesso em: dia 31/08/2018.

FONSECA, João Pedroso Graça. A justiça de menores entre o risco e o crime: uma passagem... para que margem?. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. 55 131-165, p. 25-32, nov. 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 23°. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral 1.** 18°. Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARRIDO, Adriana Cristina Oliver. **Fatores Sociais e Criminalidade.**2006. Disponível em:<<http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAS/REVIST2007/5.pdf>>. Acesso em: 10/08/2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa.** 4°. ed. São Paulo: Atlas. 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes Mais Comuns: 9 crimes equivalem a 94% dos presos.** 2012. Disponível em: <<https://assessoriadedireito.wordpress.com/tag/crimes-mais-comuns/>>. Acesso 15/10/2018.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 17°. ed. Atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

JR., Edison Miguel da Silva. O Mito da punição. **Conselho Penitenciário de Goiás**, Goiás, p. 17-24, dez. 1998.

LEI n° 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 13/09/2018.

LEI n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 02/09/2018.

LEWIS, Melvin; WOLKAR, Fred. **Aspectos Clínicos do desenvolvimento na infância e adolescência.** 3°. Ed. Porto Alegre: Artes Médicas ,1993.

LOPES, Marcel Shimada. **A história da idade penal no Brasil.** Disponível em: <<https://marcelshimada.jusbrasil.com.br/artigos/314224092/a-historia-da-idade-penal-no-brasil>>. Acesso em: 23/04/2016.

LORENZI, Gisella Werneck. Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. 2016. Disponível em:

<<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>>. Acesso em: dia 30/05/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O significado de Maioridade penal. 2016. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/majoridade-penal/>>. Acesso em: 23/04/2018.

PADRO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1- parte geral.4.ed.rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PORTAL BRASIL. Informações do Blog do Planalto e Portal Planalto. **Redução da Maioridade:** Menores cometem 0,9% dos crimes no Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/menores-cometem-0-9-dos-crimes-no-brasil>>. Acesso em: 12/10/2018.

RAPPAPORT, Clara Regina; FIORI, Vagner Rocha; DAVIS, Cláudia. **Psicologia do Desenvolvimento:** a idade escolar e a adolescência. Volume 4. São Paulo: EPU, 1981-1982.

REVISTA CONSULTOR JURIDICO. **Córtex Cerebral** Fatores hereditários influenciam comportamento criminoso. Disponível em: <www.conjur.com.br/2013-jul-14/fatores-hereditarios-influenciam-comportamento-criminoso-psiquiatra>. Acesso em: 12/09/2018.

ROCHA, Lígia Coelho Santiago F. da. Sistema Prisional Breve histórico. **Conselho Penitenciário de Goiás**, Goiás, p. 25-32, dez. 1998.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. 2014 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 12/09/2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil Adolescência e Ato Infracional:** garantias processuais e medidas socioeducativas. 2 . ed. ver. ampl. Porto Alegre: livraria do advogado, 2002.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 27°. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A Efetividade dos Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Pillares. 2008.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

WINNICOTT, D.W. **A família e o Desenvolvimento Individual**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes.1997.